



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002004-18.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARIA SALDANHA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1002004-18.2023.8.26.0606
MARIA SALDANHA DE LIMA
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro de Suzano/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO E SEGURO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, reconhecendo a abusividade da cobrança da tarifa de registro e rejeitando os demais pedidos da autora, que pleiteava a nulidade das cláusulas referentes às tarifas de cadastro, avaliação do bem e seguro, bem como a restituição dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, da tarifa de cadastro e do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tarifa de avaliação do bem é válida, conforme tese fixada no Tema 958 do STJ, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e inexistente abusividade no valor cobrado, requisitos atendidos no caso concreto.

4. A tarifa de cadastro é permitida nos contratos bancários posteriores à Resolução CMN nº 3.518/2007, desde que cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme Súmula nº 566 do STJ e Tema 620 do STJ. No caso, a tarifa foi regularmente pactuada e não houve comprovação de pagamento anterior pela consumidora.

5. O seguro contratado não configura venda casada, pois foi formalizado por contrato apartado, com cláusula expressa de opcionalidade e possibilidade de escolha livre da seguradora, afastando a alegação de abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso não provido.

7. Tese de julgamento:

A tarifa de avaliação do bem é válida desde que haja comprovação da efetiva prestação do serviço e ausência de abusividade no valor cobrado.

A tarifa de cadastro é legítima quando cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos da Súmula nº 566 do STJ e do Tema 620 do STJ.

A contratação de seguro por meio de instrumento apartado, com cláusula expressa de opcionalidade e possibilidade de escolha da seguradora, não configura venda casada nem caracteriza abusividade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e §11, e 98, §§2º e 3º; CDC, art. 39, I; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 566 e 541; STJ, Tema 958, REsp nº 1.578.526/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ, Tema 620, REsp nº 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 20/06/2024.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, ter celebrado com a ré contrato de financiamento, no qual foram cobradas tarifas de cadastro, de avaliação do bem, de registro e seguro. Sustenta a abusividade dessas cobranças. Pede o reconhecimento da nulidade das cláusulas referentes às mencionadas tarifas e a restituição dos valores pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos apenas para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de registro, julgando-se improcedentes os demais pedidos (fls. 153/164).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam integralmente acolhidos os seus pedidos iniciais, com o reconhecimento da abusividade da cobrança das demais tarifas e seguro (fls. 224/241).

Contrarrazões (fls. 245/261).

É o relatório.

Não assiste razão a autora quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifa de avaliação, pois a requerida comprovou ter realizado o serviço (fls. 79/80) e tampouco houve comprovação pela autora de que os valor cobrado foi excessivo, considerando aqueles praticados quando da celebração do negócio. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Quanto a tarifa de cadastro, sua cobrança está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em janeiro de 2023 e a autora não demonstrou ter suportado anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com a ré, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionada no contrato.

Tampouco assiste razão à autora quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois a consumidora não foi em nenhum momento obrigada a contratá-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional e que a consumidora poderia escolher livremente a seguradora que quisesse (fls. 76, item N.VI). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de

contrato autônomo e apartado com o qual a consumidora concordou e assinou (fls. 81/85).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora